



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 49/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 49/98, contendo seis artigos, visa criar o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assim como abrir créditos adicionais, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias especificadas no art. 4º.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 49/98

A redação é razoável e atende aos princípios de técnica legislativa e aos fins a que se destina.

2. Da criação do Fundo Municipal

A Emenda Constitucional n.º 14/96 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Trata-se de um Fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado.

Este dispositivo constitucional se fez gerador da Lei n.º 9.424/96, vulgarmente conhecida como “Lei do Fundão”, que veio consolidar a formação dos fundos educacionais em todas as esferas do poder público.

O controle desse fundo será exercido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei n.º 1.197, de 30 de junho de 1997.

É válido frisar que o referido conselho exercerá apenas a função fiscalizadora em relação ao Fundo Municipal, não sendo possível que este seja gerido pelo conselho, conforme demonstra o primeiro artigo do projeto.

3. Do Fundo e Orçamento

Os recursos do fundo devem ser gerenciados como qualquer outro recurso do Orçamento, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, e

Alfredo Ottoni



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



classificados como transferências, vinculados e específicos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Quanto à aplicação destas receitas orçamentárias, existe apenas duas alternativas: serem realizadas mediante dotação consignada no Orçamento ou utilizando-se os créditos adicionais (art. 72, da Lei n.º 4.320/64).

4. Dos créditos adicionais especiais

Lei n.º 4.320/64, no art. 41, inciso II, define créditos especiais como espécies de crédito adicional “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

A mesma Lei, no seu art. 42, preceitua que os “créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo”.

A abertura de tais créditos, sem a prévia autorização Legislativa, é vedada pela Constituição da República, no seu art. 167, no inciso V.

Para que ocorra a abertura desses créditos é necessário a existência de recursos disponíveis, que podem ser obtidos por meio de anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 49/98 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 1998.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Membro